



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11050.720691/2020-44
ACÓRDÃO	3004-000.181 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	2 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2017, 03/11/2017, 01/12/2017

AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações a que são obrigadas a fornecer à Aduana nacional, em razão de expressa determinação legal.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE ILEGALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

MULTA ART. 107, IV, "e", DECRETOLAI Nº 37/66. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As infrações à legislação tributária e aduaneira são objetivas e a imposição das respectivas penalidades prescinde de prova da intenção do agente.

MULTA ART. 107, IV, "e", DECRETO-LEI Nº 37/66. PRESTAÇÃO/RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 02/2016 E SÚMULA CARF SÚMULA CARF Nº 186

“A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66”, sendo necessário que o responsável demonstre que, de fato, houve mera retificação de informação, o que não se verificou na hipótese dos autos.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF VINCULANTE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF nº 126.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-039.679, da 12ª Turma /DRJ08, de 3 de julho de 2023, que assim relatou o feito:

Trata o presente processo da exigência de multas no valor total de R\$ 1.410.000,00 (fls. 2/26), previstas no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, em desfavor da agente de navegação MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA, CNPJ 02.378.779/0001-09, pela prestação de informação referente à inclusão de Manifesto, à vinculação de Manifesto à escala, e à inclusão de Conhecimento Eletrônico depois de vencido os respectivos prazos estatuídos no art. 22 da IN RFB nº 800/2007 para a prestação dessas informações.

Da Autuação Conforme consta da Descrição dos Fatos do auto de infração (fls. 8/24), a autoridade fiscal constatou que a agência de navegação em epígrafe, representante do transportador estrangeiro MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO, prestou informações no Siscomex1

relativas às cargas transportadas discriminadas nos Anexos 1 e 2 (fls. 25/26), resumidas abaixo, depois dos correspondentes prazos estabelecidos no art. 22, inciso II, da IN RFB nº 800/2007, o que configura a infração de não prestação de informação no prazo estabelecido pela RFB, prevista no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966.

Infrações apuradas (Anexos 1 e 2 – fls. 25/26):

- ☐ Inclusão intempestiva de 10 Manifestos de Entrada e dos 262 Conhecimentos Eletrônicos a ele associados, assinalados no Anexo 1: As inclusões foram realizadas depois do prazo estabelecido para rotas de exceção de 6 horas (fls. 12) antes da chegada da embarcação (art. 22, II, “d”, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 32, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 800/2007);
- ☐ Vinculação Intempestiva dos 10 Manifestos acima mencionados às Escalas, conforme Anexo II - fls. 26: Os Manifestos foram associado à Escala, depois dos prazo estabelecido para rota de exceção (fls. 12), nos termos do art. 22, II, “d”, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 32, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 800/2007;

Inicialmente, é apresentada explanação sobre os fundamentos legais da obrigatoriedade de prestação de informações na forma digital, no SISCOMEX, determinadas pela IN RFB nº 800/2007, pela empresa de navegação operadora da embarcação ou a agência de navegação, representante do transportador estrangeiro no país, referente à escala em cada porto nacional (arts. 7º e 8º), ao manifesto eletrônico (art. 11), à vinculação do manifesto eletrônico à escala (art. 12), ao conhecimento eletrônico (art. 13), à desconsolidação da carga (arts. 17 e 18), e à associação de conhecimento eletrônico a novo manifesto eletrônico em casos de transbordo ou baldeação (art. 20), nos prazos estabelecidos (art. 22).

Na sequência passa a tratar da situação concreta, conforme trechos a seguir copiados do relatório fiscal (fls. 8/24):

3) DOS PRAZOS PARA PRESTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

Cod Porto 1	Nome Porto 1	Cod Porto 2	Nome Porto 2	Prazo em horas	
				Escala	Manifesto, conhecimento e desconsolidação
ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	23	6
UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	16	6

Os prazos para a prestação dessas informações estão dispostas no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, sempre tendo como base a atracação ou desatracação da embarcação:

[...]

Devido a proximidade entre alguns portos não é possível a prestação da informação com a antecedência estipulada pelos incisos e alíneas do artigo 22, motivo pelo qual a norma, em seu parágrafo 2º, permitiu o registro das

chamadas "rotas de exceção" nas quais o prazo de antecedência é reduzido:

[...]

Esses prazos são fixados em horas, portanto aplica-se os princípios gerais de direito, contando-se instante a instante, mesmo no caso do prazo para informação da escala.

Das informações prestadas a destempo pela ora autuada, algumas tinham prazo de antecedência reduzido por serem oriundas de rotas de exceção. A seguir estão listadas tais rotas, assim como os prazos de antecedência, em horas, para a prestação da informação da escala e da informação dos manifestos, seus conhecimentos e desconsolidações.

Por fim, é importante destacar o disposto no § 2º do artigo 32 da Instrução Normativa, o qual deve ser considerado conjuntamente com os prazos do artigo 22 quando das informações referentes a cargas que o transportador já tem embarcadas quando da sua chegada no território nacional:

[...]

4) DA REPRESENTAÇÃO

Em função de os transportadores serem estrangeiros, muitas vezes sem constituírem no Brasil uma empresa a eles vinculada, estes se fazem representar, em cada porto, por empresas nacionais denominadas agências. Diante dessa realidade, a norma reconheceu tal representação e atribuiu ao agente a responsabilidade pela prestação das informações que seu representado deveria apresentar, sendo-lhe imputável, inclusive, a multa pelo descumprimento de tal incumbência. Tal regra encontra-se positivada nos artigos 3º a 5º da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007:

[...]

No presente caso, a empresa ora autuada deixou de prestar as informações no prazo e na forma disciplinados pela legislação aduaneira na representação do(s) seguinte(s) transportador(es):

Código	Nome do transportador
CH001016	MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMSC MEDITERRANEAN SHIPPING CO

5) DOS FATOS

5.1) DOS MANIFESTOS DE ENTRADA

Quando a embarcação estrangeira adentra o território nacional, algumas cargas já estão no seu interior. Elas estarão listadas em manifestos cujo tipo depende da logística da carga. As que são destinadas ao Brasil, mesmo que não venham a ser descarregadas antes do porto de destino final, estarão nos manifestos de tipo Longo Curso Importação (LCI). Já as cargas que não

se destinam ao Brasil podem permanecer o tempo todo a bordo da embarcação, e nesse caso serão listadas nos manifestos de tipo Passagem (PAS ou PCE), ou serem descarregadas temporariamente para depois serem embarcadas em outro navio para seguirem ao destino no exterior, e, nesse caso, estarão nos manifestos conhecidos como Baldeação de Carga Estrangeira (BCE).

A característica comum desses manifestos, que aqui chamamos de manifestos de entrada, é que em todos a carga embarcou no exterior e já está a bordo do veículo quando de sua chegada ao território nacional. Esses manifestos deverão ser informados em até 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação no primeiro porto nacional, por força do disposto no artigo 22, inciso II, alínea "d", combinado com o § 2º do artigo 32, todos da Instrução Normativa nº 800, de 2007, já reproduzidos anteriormente.

Quando é descumprido o prazo da prestação da informação do manifesto, não só este acaba sendo intempestivo, como todos os conhecimentos genéricos e únicos que ele lista, os quais descrevem efetivamente as cargas carregadas, restam também intempestivos, sendo aplicável uma multa para cada um desses conhecimentos. Tal fato torna proporcional a punição em função do dano causado, visto que quanto maior a quantidade de conhecimentos do manifesto, mais cargas deixaram de ser analisadas, fragilizando proporcionalmente o controle aduaneiro.

No caso em tela, o autuado prestou informações sobre alguns desses tipos de manifestos fora do prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação cujo valor é neste ato lançado. A relação dos manifestos intempestivos encontra-se no Anexo 1 do presente Auto de Infração.

5.2) DA VINCULAÇÃO DOS MANIFESTOS ÀS ESCALAS

Para as cargas estrangeiras destinadas ao Brasil ou que estão apenas de passagem, bem como para as destinadas à exportação, além de estarem informadas nos prazos dos manifestos correspondentes a sua logística, também é dever do transportador indicar todos os portos por onde elas passarão através da vinculação dos manifestos às respectivas escalas. O prazo para tal é o do artigo 22, inciso II, alínea "d", da Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, ou seja, até 48 (quarenta e oito) horas, salvo prazo menor para rota de exceção, antes da atracação da embarcação no porto da escala.

Mesmo nos casos em que os manifestos são informados no prazo correto, pode haver a vinculação a uma ou mais escalas em particular após o prazo, o que impossibilita a gestão de risco no porto dessas escalas. Em razão disso, a legislação também inflige penalidade para esses casos em relação a cada escala na qual o manifesto foi vinculado a destempo.

No caso em tela, o autuado deixou de realizar algumas vinculações de manifestos de carregamento às escalas no prazo estipulado, ensejando a cominação da penalidade prevista na legislação cujo valor é neste ato lançado. A relação dos manifestos e das escalas que tiveram vinculações intempestivas encontra-se no Anexo 2 do presente Auto de Infração.

6) DAS CONCLUSÕES Diante de todo o exposto e considerando que as infrações tributárias independem da intenção do agente, da efetividade, da natureza e dos efeitos do ato (art. 136 do Código Tributário Nacional);

[...]

Considerando que as informações prestadas a destempo nos sistemas de controle das cargas marítimas da Receita Federal constitui ato relevante no que tange à fiel identificação da operação, da carga, e dos destinatários finais das mercadorias influenciando na análise de riscos e procedimentos a que esta carga estará sujeita;

Considerando que a empresa deixou de prestar, na forma e prazo estabelecidos pela legislação aduaneira, conforme consta(m) no(s) anexo(s) do presente auto, aplica-se, por estar plenamente configurada a conduta ali tipificada, a penalidade prevista na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37, de 1966, para cada escala, manifesto, conhecimento, desconsolidação, vinculação ou associação sob sua responsabilidade em que haja o descumprimento da forma ou do prazo estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007.

[...]

Da Impugnação

A ciência ao auto de infração ocorreu em 18/05/2021 (fls. 28). Em 15/06/2021 (fls. 32/33), o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 34/54) e documentos (fls. 55/126), na qual após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, a seguir sintetizadas:

DO AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO PRAZO LEGAL

☐ Que, a Autoridade Fiscal tomou conhecimento dos fatos aqui em discussão em a 27/10/2017, 03/11/2017 e 01/12/2017 (data dos fatos geradores), passando a fluir de tal data o prazo para lavratura do Auto de Infração ou outra cobrança inerente a tal tema, previsto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999.

☐ Que, entretanto, o presente Auto de Infração só foi lavrado em m 07/12/2020 como faz prova a data oposta no campo “Lavratura” deste, deixando claro que foi lavrado fora do prazo legal exigido.

☐ Que, tendo tomado inequívoco conhecimento do fato naquela data, como afirmado, a data limite para propositura do presente Auto de Infração seria 05 dias após os mesmos, de acordo com a contagem de prazos da forma como disciplina o artigo 66 da Lei nº 9.784/99 e o Código de Processo Civil.

¶ Que, assim, resta demonstrado que o presente Auto de Infração foi lavrado fora do prazo legal exigido, motivo pelo qual o mesmo não deverá prevalecer vez que contraria a legislação em vigor, como acima demonstrado.

DA ANÁLISE DOS FATOS GERADORES

1) NAVIO UASC ZAMZAM NA743R => R\$ 625.000,00 (Seiscentos e vinte e cinco mil reais) Fato Gerador: 27/10/2017 e 03/11/2017

a) DA AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL E APLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2016

¶ Que, o tipo punível, segundo a letra da Lei, é a omissão no dever de prestar informação, não ocorreu, posto que a informação foi prestada tempestivamente, nos prazos previstos no art. 22 da citada IN 800/07.

¶ Que, o que efetivamente ocorreu nos casos autuados foi a alteração de informação que fora prestada anteriormente no prazo legal.

¶ Que, comprova-se através da tela abaixo, extraída do sistema Mercante, onde demonstra que todas as informações foram prestadas dentro do prazo e que somente houve uma alteração. Aliás, foram decorrentes de alterações de manifestos através da ferramenta criada pela própria Receita Federal denominado “ARRASTA CE”.

¶ Que, no caso em tela, não restou alternativa ao Transportador senão proceder com as alterações, posto que houve tão somente a alteração de carga com baldeação para carga de passagem. Sendo assim, constata-se que o que houve apenas uma alteração/transferência de manifesto para cobrir o tipo de manifesto.

¶ Que, ciente que estamos diante da navegação e que informações por diversos fatos são modificadas constantemente, a própria Receita Federal criou a ferramenta “ARRASTA CE”. Tal ferramenta consiste na alteração de CE's e manifestos, sem prejuízo da informação prestada anteriormente. Em outras palavras, mantem-se os dados informados sobre a carga transportada alterando apenas algumas informações destes – como no presente caso que se alterou o porto de descarga.

¶ Que, consoante planilha acima anexada no auto de infração (Anexo 1), o prazo para prestar as informações era nos dias 27/10/2017 e 03/11/2017. Neste sentido, a inclusão e vinculação das informações sobre a carga transportada ocorreu no dia 26/10/2017 nos manifestos 1517B02469034 e 1517B02469026, isto é, dentro do prazo.

¶ Que, no dia mencionado equivocadamente pelas autoridades como não prestação de informação, ocorreu somente uma transferência/alteração do tipo de tráfego, que não é passível de autuação, uma vez que a primeira informação sobre a carga foi incluída dentro do prazo.

¶ Que, tratam-se de cargas de passagem, isto é, que sequer descarregaram no território brasileiro. Destarte, além do fato que as informações foram inseridas

tempestivamente, soma-se que as cargas estavam somente de passagem. Logo, a aplicação de penalidade de R\$ 625.000,00 se mostra exorbitante para os fatos aqui narrados.

¶ Que, a própria Receita Federal reconheceu no processo administrativo nº 11128-720.827/2018-51 que a utilização da ferramenta “ARRASTA CE” por alteração do Porto de descarga, não é passível de aplicação de penalidade (trecho copiado às fls. 38).

¶ Que, em momento algum a norma penaliza a transferência de conhecimento eletrônico, posto que é a própria Receita Federal que disponibiliza a ferramenta para esta ação.

¶ Que, não se discute aqui se houve ou não “intenção” da autuada (art. 136 CTN) para descaracterizar a penalidade. O que se discute é se a penalidade aplicada está devidamente tipificada e, ainda, se foi dado o devido enquadramento legal ao elaborar o auto de infração ora impugnado.

¶ Que, consoante Instrução Normativa RFB 1.473 de 02/06/2014, restaram totalmente revogadas as supostas infrações tipificadas no Capítulo IV da Instrução Normativa - RFB 800/2007 – pacificando derradeiramente que não há mais o que se punir, eis que foi esclarecido que alteração de informação prestada dentro do prazo não mais se confunde com não prestação de informação.

¶ Que, corrobora o aqui suscitado, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2, onde foi concluído que as alterações e retificações de informações prestadas anteriormente não são passíveis de autuação.

¶ Que, a conclusão de que a conduta da Autora não se encontra tipificada na alínea “e” do inciso IV, do art. 107 do Decreto-Lei 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, por tratar-se de hipótese distinta da infração entabulada, é a mais certa, justa e razoável no presente caso.

¶ Que, nesse sentido, há diversos julgados proferidos pela própria Receita Federal reconhecendo a aplicabilidade da Cosit nº 2, ou seja, aplicando o entendimento de que não deve ser aplicada multa para retificação de informação ((Acórdão 12-90.783 - Sessões da 13ª Turma da DRJ/RJO, em 30 de agosto de 2017 - 11128.002211/2009-11 etc.)) ¶ Que, é inquestionável que a presente autuação deve ser anulada, considerando a ausência de previsão legal para aplicação de multa no caso de alteração/retificação de informação. [...]

2) NAVIO MAERSK SIRAC => R\$ 785.000,00 (Setecentos e oitenta e cinco mil reais)
Fato Gerador 01/12/2017

a) DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DENTRO DO PRAZO, CONFORME DATA PREVISTA DE ATRACAÇÃO - NAVIO OPERADO POR OUTRO TRANSPORTADOR MARÍTIMO:

¶ Que, trata-se de um navio parceiro do Transportador Marítimo MSC – Mediterranean Shipping Company (o qual a Impugnante prestou serviços de

agenciamento marítimo). Isto é, o proprietário do navio e que comandava toda a operação era o Transportador Marítimo MAERSK A/S, logo, a peticionária não tinha qual gerência ou decisão de atracação do navio autuado, conforme se denota na tela copiada às fls. 41.

☐ Que, a data prevista para atracação do navio – e que tem ligação direta com a contagem do prazo – que consta no sistema da receita federal é 02/12/2017 – 01:00:00h (tela copiada às fls. 41).

☐ Que, em outras palavras, para efeito de contagem de prazo para prestação de informações no Siscomex, foi considerada a data prevista para atracação. Sendo assim, se levamos em conta a data supracitada e registrada no sistema, todas as informações foram realizadas dentro do prazo legal.

☐ Que, a Autoridade Aduaneira levou em consideração a data da efetiva atracação para lavrar a presente autuação. Ocorre que, se analisarmos o sistema da Receita Federal, houve uma antecipação de atracação do navio (por outro transportador marítimo), que impactou diretamente no prazo para prestar as informações no sistema.

☐ Que, nesta esteira, nota-se que a previsão de atracação era 02/12/2017 – 01:00:00h, sendo que foi antecipada em algumas horas para o dia 01/12/2017 – 18:23:00h (tela copiada às fls. 41).

☐ Que, esta antecipação (que não foi ocasionada pela impugnante), resultou na interpretação errônea das autoridades ao imputar à Impugnante a presente multa pelo suposto atraso de algumas horas. Entretanto, conforme se denota na tela abaixo do próprio auto de infração, comprova-se que foi considerado o atraso de 03 horas par aplicação da penalidade, sendo que na verdade, a Peticionária foi levada à erro ao considerar a data prevista de atracação registrada no sistema SISCOMEX.

☐ Que, considerada a data prevista de atracação do sistema Siscomex – 02/12/2017 – 01:00:00h, o prazo legal para prestar as informações seria no dia 01/12/2017 às 19h00 (considerando que Instrução Normativa prevê o prazo de 06 horas)!! Neste sentido, uma vez que as informações foram prestadas no dia 01/12/2017 às 15:16:20, ou seja, dentro do prazo legal.

☐ Que, questiona como a Peticionária teria conhecimento da antecipação da embarcação se efetivamente não era o transportador marítimo (quem representava na época dos fatos) que operava o navio?

☐ Que, ante o exposto, considerando que as informações foram prestadas dentro do prazo legal, tendo como base as informações do sistema da própria Receita Federal, requer o cancelamento da presente autuação.

DA INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA AUTUAÇÃO:

☐ Que, trata-se de autuação pelo suposto atraso de trata-se de autuação pelo suposto atraso de algumas horas (gerado pela: (1) alteração de informações

incluídas tempestivamente referente a carga de passagem e (2) antecipação de atracação de navio de outro transportador marítimo) no montante exorbitante de R\$ 1.410.000,00.

¶ Que, a título de ilustração e com o fim de reforçar a desarrazoabilidade e desproporcionalidade da pretendida penalidade, destacamos que se trata de apenas dois navios, onde os SUPOSTOS atrasos apontados pelas Autoridades Aduaneiras não foram de responsabilidade da Impugnante conforme tópicos anteriores.

¶ Que, à vista destas informações, resta incontestável que penalizar a peticionária com a multa de quase um milhão de reais, transpõe desproporcional e não se mostra razoável, indo em sentido diametralmente oposto aos ditames constitucionais. Aliás, como não poderia deixar de ser, mostra-se ainda necessário, repisar a inexistência de dano apto a ensejar a sanção aqui discutida, bem como analisá-la sob a ótica da Lei 9.784/99.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

¶ Que, no âmbito de sua função de agente do transportador, a mesma jamais atuou como transportador. Esta condição, por si só, já é suficiente para justificar que não poderia ter sido lavrado o Auto de Infração diretamente contra ela. Afinal, a Impugnante não é e não era a armadora dos navios e nem realizou os transportes em questão, de modo que não pode ser considerada diretamente responsável pelas informações objeto da autuação em apreço.

¶ Que, a Impugnante é simples mandatária do transportador marítimo, constituindo-se em pessoa jurídica distinta do mandante, não podendo figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária estabelecida pela autuação.

¶ Que, nesse sentido destaca a doutrina de PONTES DE MIRANDA, “O agente age até onde o seu agir não é em nome próprio, mas sim em nome do seu agenciado. Se o cliente, em vez de propor a ação contra a empresa agenciada, vai contra o agente, tem o agente a alegação de não ser parte, mas sim a empresa agenciada”².

¶ Que, o agente não tem qualquer vinculação com os negócios da empresa proprietária/armadores e/ou afretadores do navio e não responde, nem em seu próprio nome nem solidariamente pelos compromissos/obrigações de seu representado. A aplicação de eventual penalidade diretamente à Impugnante só seria possível na eventualidade dela ter agido com culpa, o que absolutamente não se vislumbra no presente caso e nem sequer foi demonstrada.

¶ Que, a Impugnante apenas cuidou dos trâmites burocráticos perante as autoridades e, neste caso específico, somente repassou as informações, não em seu próprio nome, mas em atendimento ao que lhe foi solicitado, tudo no cumprimento de seu dever funcional. Quer dizer: o agente marítimo (no caso, a Impugnante) não cometeu as infrações de que cuida o aludido Auto de Infração.

¶ Que, a consagrada Súmula 192 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos há longo tempo pacificou o entendimento nesse sentido.

¶ Que, o artigo 107, inciso IV, “c” e “e” também do Decreto Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei 10.833/03, prevê a aplicação de multa em face do transportador marítimo ou agente de carga que deixar de cumprir os prazos legais.

¶ Que, é evidente que a recorrente não é parte legítima para responder pela infração por absoluta falta de previsão legal, não podendo ser sujeito passivo em Auto de Infração por ação ou omissão do transportador.

¶ Que, de forma alguma pode-se confundir a figura do Agente Marítimo (mandatário do transportador) com Agente de Carga (mandatário do importador ou exportador, conforme expresso no artigo supracitado), posto que desenvolvem papéis totalmente distintos no âmbito marítimo.

DO ERRO NA APLICAÇÃO DA PENALIDADE

¶ Que, o artigo 107, alínea “e”, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe sobre a aplicação da presente multa, não faz qualquer menção no sentido de que a multa de R\$ 5.000,00 deve ser aplicada por cada CE/manifesto/escala, muito pelo contrário, indica sobre as operações que executar, ou seja, a legislação é clara que se dá por navio operado.

¶ Que, considerando que não se admite interpretação extensiva da lei, deve ser seguida estritamente o previsto em sua disposição legal.

¶ Que, ainda que fosse o entendimento de que uma multa de R\$ 5.000,00 deveria ser aplicável a infração meramente formal, se transforma em uma vultuosa “indenização” aos cofres públicos, sendo evidente a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade previstos no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal e no artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

¶ Que, considerando o disposto na legislação que fundamenta a aplicação da presente multa, a autuação correta a ser aplicada por esta autoridade, seria o valor de R\$ 5.000,00 para cada operação executada, isto é, por navio, e não para cada manifesto e escala. Vejamos que no presente caso, o Contribuinte foi autuado no valor total de R\$ 15.000,00, entretanto, no auto de infração houve apenas uma operação, ou seja, um navio envolvido, sendo certo que o valor correto pela autuação seria R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) – CAP SAN ANTONIO.

¶ Que, ante o exposto, deve ser aplicada uma única multa para cada veículo transportado e viagem e não por quantidade de itens dentro de cada operação, conforme determina a legislação supracitada.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

¶ Que, no caso, tem aplicação a disposição do artigo 138 do CTN, que prevê a “denúncia espontânea”.

¶ Que, conforme consta da fundamentação legal do Auto de Infração ora impugnado, a operação que ensejou a aplicação da penalidade de multa, foi em m 12/03/2021 sem que houvesse qualquer procedimento iniciado pela fiscalização para apurar eventuais irregularidades quanto a informação no Siscomex dos aludidos embarques. Por sua vez, o Auto de Infração foi lavrado somente em 11/05/2021.

¶ Que, portanto, na medida em que a Impugnante já havia prestado as informações ao Siscomex, e tendo espontaneamente solicitado o lançamento das informações, restou caracterizado o instituto da “denúncia espontânea”, o que exclui a aplicação de penalidades, nos exatos termos das disposições contidas no artigo 138, do CTN.

¶ Que, nesse sentido, destaca às fls. 43/44 entendimentos jurisprudenciais do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

¶ Que, no presente caso, releva notar que as informações foram prestadas pela Impugnante antes da lavratura do respectivo Auto de Infração. Portanto, as informações não provocaram nenhum dano ao erário, devendo ser consideradas como denúncia espontânea e eficaz.

¶ Que, o objetivo do preceito legal do artigo 138 do CTN é justamente expressar o interesse público no sentido de motivar o contribuinte a corrigir falhas antes que se inicie a fiscalização e, assim, motivá-lo com a exclusão da multa. Dessa forma, a informação antes do início da fiscalização afasta a imposição da multa, vez que houve o apontamento pela própria parte, o que mostra a ausência de dolo e consequentemente se evita prejuízo do erário.

¶ Que, nesse sentido destaca às fls. 44 precedente do E. TRF..

¶ Que, a denúncia espontânea é tratada de modo específico no Decreto-Lei 37/66 – o mesmo que legitima a suposta pena – pelo artigo 102, § 2º. Esse dispositivo reconheceu, expressamente, em hipóteses como a ora em análise, a possibilidade de exclusão da aplicação de penalidade, conforme recente decisão da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos, em anexo.

¶ Que, o caput do artigo 102 informa que a denúncia espontânea pode ser aplicada em casos em que se recolhe antecipadamente o tributo e nos que não se recolhem tributos na denúncia.

¶ Que, por tais motivos, o próprio CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) já decidiu neste sentido (ementas copiadas às fls. 46).

DA INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO

¶ Que, repisa a inexistência de dano apto a ensejar a altíssima multa aqui discutida, bem como a análise sob a ótica da Lei 9.784/99 (que instituiu a razoabilidade/proporcionalidade). O decreto 37/66 instituiu, em época de ditadura (1966), multa altíssima aos que causassem “dano ao erário”.

¶ Que, contudo, não se pode pressupor o dano ao erário do mesmo modo que se pressupõe, por exemplo, dano à vida na tipificação legal do homicídio. O direito é formal, mas ao mesmo tempo dinâmico. O aludido Decreto-Lei 37/1966 é, primeiramente, um decreto, e apesar de muito bem tratar de certas questões que trazem dúvidas a muitos, como da denúncia espontânea, sabe-se que a mesma não passou pelo sistema de aprovação bicameral. Nessa época qualquer conduta típica gerava “dano ao erário”, de modo que mais de 60 anos após sua promulgação há de se fazer um juízo de valor acerca de qual conduta realmente gera dano ao erário punível por sanção.

¶ Que, a Lei 9.784/99 – que positivou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade – ainda não havia sido promulgada, de modo que ainda que derivados do devido processo legal, não foram observados pelo governo de Castelo Branco por não estarem positivados.

¶ Que, no discutido Auto de Infração, a fiscalização foi feita e nenhuma ilegalidade foi encontrada. Logo, em que pesem as alegações de que o controle aduaneiro deve ser feito antes da atracação para proteger o país de produtos potencialmente perigosos, a mesma não deixou de ser feita (ainda que a destempo), e todas as informações foram prestadas habilmente.

¶ Que, portanto, não havendo qualquer prejuízo aos cofres públicos, e ainda, não tendo ocorrido má-fé ou o malfadado “dano ao erário”, evidente que as penalidades aqui impostas não deverão prevalecer.

DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

¶ Que, a autuante procedeu com tratamento mais gravoso à impugnante, ignorando o próprio ato normativo, restando claro que este auto de infração é nulo por completo. Ademais, comparando-se os diversos Autos de Infração que foram lavrados contra as agências marítimas verifica-se uma nítida discricionariedade no lançamento por parte das autoridades fiscais. Vale notar que tal discricionariedade, ou, mais especificamente, a falta de critério na fixação da penalidade e, por consequência, a falta de amparo legal, acarreta a nulidade do Auto de Infração.

¶ Que, desta forma, mesmo que não se admita a ilegitimidade da imposição por falta de amparo legal e não se vislumbre alteração no critério jurídico do lançamento, há com certeza dúvida quanto à aplicação da legislação, o que, por sinal, resulta em autuações de forma diversa por fatos semelhantes. Neste caso, a dúvida quanto à graduação da penalidade, obriga a autuante a observar o disposto no inciso IV do artigo 112 do CTN.

¶ Que, os precedentes do STJ destacados às fls. 48/49 amparam esse entendimento:

DO PEDIDO

Diante do exposto, com a apresentação tempestiva da presente impugnação, requer a suspensão do crédito tributário, a análise das preliminares da Impugnante, e por fim, a decretação de nulidade do auto de infração 1017700/00329/20.

Mas, caso este não seja o elevado critério desta Colenda Turma, requer-se que a presente impugnação seja acolhida para o lançamento ser considerado IMPROCEDENTE, reconhecendo-se a sua insubsistência e, por consequência, a extinção do presente crédito tributário, com o arquivamento definitivo dos autos. Diante do exposto, com a apresentação tempestiva da presente impugnação, requer a

É o relatório. Passo ao Voto.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 27/10/2017, 03/11/2017, 01/12/2017

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRAZO PARA LANÇAR. INAPLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 9.784/1999.

O disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável ao processo administrativo fiscal, que tem regramento próprio. A constituição do crédito tributário, mediante auto de infração, ocorre na data da ciência do sujeito do passivo, e não na lavratura do auto de infração.

O prazo para constituição do crédito tributário relacionado à multa pelo atraso na prestação de informação sobre carga transportada, prevista no art. 107, inciso V, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, é de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, nos termos dos artigos 138 e 130 do referido Decreto.

AGÊNCIA MARÍTIMA. LEGITIMIDADE PASSIVA

A agência de navegação marítima representante no País de transportador estrangeiro responde por eventual irregularidade na prestação de informações a que são obrigadas a fornecer à Aduana nacional, em razão de expressa determinação legal.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DE ILEGALIDADE.

A autoridade julgadora administrativa não tem competência para apreciar alegações de inconstitucionalidade e de ilegalidade de dispositivos normativos legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

MULTA ART. 107, IV, "e", DECRETOLAI Nº 37/66. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

As infrações à legislação tributária e aduaneira são objetivas e a imposição das respectivas penalidades prescinde de prova da intenção do agente.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF VINCULANTE.

O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o cumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informações relativas à carga transportada, uma vez que tal fato configura a própria infração. Súmula CARF nº 126.

MULTA . INAPLICABILIDADE DO ART. 112 do CTN.

A interpretação mais favorável ao sujeito passivo, prevista no art. 112 do CTN, somente se aplica quando existe dúvida na interpretação da lei, quanto à capitulação legal do fato; à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em sede de Recurso Voluntário o contribuinte aduz **(i)** ilegitimidade passiva do agente marítimo; **(ii)** pede a aplicação da Solução de Consulta nº 02/2016, afirmando que não houve omissão na prestação de informações, mas, sim, retificação; **(iii)** defende a tempestividade na prestação de informações e **(iv)** inexistência de proporcionalidade e razoabilidade na “autuação em cascata”. Por fim, **(v)** pede a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Tatiana Josefovicz Belisário**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme documentos de fls. 164 e 166.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO

Aduz a recorrente ser parte ilegítima na autuação uma vez que é “empresa de agenciamento marítimo” e “trata-se de obrigação tributária acessória atribuída pela Receita Federal do Brasil ao **transportador estrangeiro** e não de seu agente marítimo”.

Como não há inovação recursal, aplico o entendimento da DRJ, por concordar com seus termos:

Alega a impugnante sua ilegitimidade passiva na presente autuação, por entender que a penalidade prevista no art. 107, inciso IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, somente pode ser aplicada ao transportador marítimo e na qualidade de agente

do transportador é mera mandatária da empresa transportadora responsável pelo registro das informações junto ao SISCOMEX, em consonância com diversas decisões judiciais e a Súmula 192 do extinto TFR.

Não assiste razão à impugnante.

Os dispositivos legais indicados pela autoridade fiscal no relatório fiscal e adiante copiados, explicitam claramente a sujeição passiva do agente marítimo, na condição de representante no país da empresa de navegação, como responsável pela inclusão das informações prestadas com atraso, a saber: Inclusão de Manifesto e Conhecimento Eletrônico e de associação de Manifesto à escala no Siscomex Carga (art. 2º, incisos X, XI e XII, e §1º, incisos III, V, “b” e XI, da IN RFB nº 800/200710), depois do prazo estabelecido na IN RFB nº 800/2007, conforme evidenciado nos Anexos 1 e 2 (fls. 25/26), nos termos do art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, c/c a IN RFB nº 800, notadamente, os arts. 1º, 10, 11, 12, 13 e 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB nº 800/2007.

▣ Decreto-Lei nº 37/1966

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...].

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

[...].

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; (grifos nossos)

▣ IN RFB nº 800/2007

Art. 1º O controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga nos portos, bem como de entrega de carga pelo depositário, serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa e serão processados mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes na forma e prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha

Mercante (Sistema Mercante); e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)II - no Siscomex Carga. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014). (grifos nossos)

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)Seção III Da Informação do Manifesto Eletrônico Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

§ 1º A informação dos manifestos eletrônicos será prestada pela empresa de navegação operadora da embarcação e pelas empresas de navegação parceiras. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 2º Deverão ser informados para a embarcação tantos manifestos eletrônicos quantos forem as empresas de navegação, os portos de carregamento e de descarregamento e os tipos de manifesto emitidos.

§ 3º Os manifestos eletrônicos informados receberão numeração nacional, anual e sequencial.

§ 4º A alteração ou exclusão do manifesto eletrônico somente poderá ser efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

§ 5º Todos os dados do manifesto eletrônico poderão ser alterados até a sua vinculação à correspondente escala.

[...]

Seção IV

Da Vinculação do Manifesto Eletrônico a Escala

Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

§ 2º A vinculação não será permitida caso o manifesto eletrônico possua bloqueio total.

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

(grifos nossos)

A IN RFB nº 800/2008 (artigos 4º, 5º e 6º, com subsídios do art. 2º, § 1º, inciso IV) estabelece a clara representação do transportador estrangeiro por agência de navegação, também denominada de agência marítima na obrigação de prestação de informações sobre o veículo e carga no Siscomex Carga, e portanto, a sujeição passiva na penalidade aplicada pelo descumprimento.

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem;

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alienas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (sublinhei) Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador Art. 5º

As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Art. 6º. O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

IV - a informação da desconsolidação; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

Resta cristalino, portanto, que, nos termos dos artigos 1º, 4º, 5º, 6º, 10, incisos I, II e III, 11, 12, 13 e 22, inciso II, alínea “d”, da IN RFB nº 800/2007, anteriormente transcritos, que a agência marítima ou de navegação é o sujeito passivo da obrigação de prestar a informação sobre a inclusão de Manifesto e de CE e de associação de Manifesto à Escala, tendo em vista que a impugnante é a agência de navegação cadastrada no Siscomex Carga como representante da empresa de navegação para nele incluir Manifesto e CE, e associar Manifesto à escala nas operações prestadas com atraso.

Vale destacar que essa representação do transportador pela agência de navegação é na época dos fatos geradores, ou seja, no transporte das cargas. Dos extratos dos Manifestos de Carga transportados no Navio MAERSK SIRAC, incluídos intempestivamente em 01/12/2017, objeto de autuação, consta que o sujeito passivo autuado era a representante do transportador estrangeiro nos Manifestos objeto de autuação.

Mostra-se, portanto, equivocada a alegação da impugnante de que não era o representante do transportador estrangeiro nesses Manifestos, conforme exemplificado com trecho dos Manifestos adiante copiados.

Assim, mostram-se desarrazoados os argumentos apresentados pela impugnante de que agiu como mandatária do transportador, e de inexistência de previsão legal para sua responsabilização pela infração e também a superação do entendimento veiculado na Sumula 192/1985 do extinto TRF, tendo em vista o evidente descompasso com a legislação em referência.

Nesse sentido, a Súmula Carf que vincula o entendimento no processo administrativo federal.

Súmula CARF nº 185

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Diante do exposto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que a sujeição passiva se configura por ser a agência de navegação, representante do transportador estrangeiro no país, especificamente o interveniente no comércio exterior obrigado a prestar as informações em comento exigidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, portanto, é também o sujeito passivo da penalidade correspondente pela prestação da informação intempestiva, nos termos da legislação aplicável.

Reforço a existência da Súmula CARF nº 185, de aplicação obrigatória por esta Relatora.

DA APLICABILIDADE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 02/2016 E SEUS EFEITOS

a) DA OCORRÊNCIA DE ALTERAÇÃO/RETIFICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL:

b) DOS EFEITOS RETROATIVO E VINCULANTE DA SOLUÇÃO DE CONSULTA:

Estabelece a mencionada Solução de Consulta:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. **As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.**

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Referida disposição coincide com o texto da Súmula CARF nº 186:

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9303-010.294, 3302-003.637, 3401-008.661, 3301-003.995 e 3201-007.106.

Ou seja, para afastamento da referida penalidade, é imprescindível que tenha sido prestada informação tempestiva nos Manifestos de Carga, ainda que posteriormente retificados.

Na hipótese dos autos os Manifestos de Entrada para os quais entendeu-se existir informação intempestiva estão listados nos Anexos 1 (fl. 25) e os Manifestos de Escalas tidas por intempestivas no Anexo 2 (fl. 26), considerando, nestas, como termo de fixação do prazo, “a atracação da embarcação no porto de escala”:

Anexo 1

Manifestos de entrada:

Manifesto	Tipo	Qtd. conhec.	Cod. porto carreg.	Nome porto carregamento	Cod. 1º porto nacional	Nome 1º porto nacional	Escala 1º porto nacional	Data da atracação no 1º porto nacional	Hora da atracação no 1º porto nacional	Data da inclusão	Hora da inclusão	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
0017902538289	PCE	71	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000378547	27/10/2017	20:34:00	03/11/2017	19:25:41	27/10/2017	14:34:00	Sim
0017902538319	PCE	50	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000378547	27/10/2017	20:34:00	03/11/2017	19:29:27	27/10/2017	14:34:00	Sim
0017902760160	PCE	28	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760178	PCE	28	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760186	PCE	24	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760194	PCE	5	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760208	PCE	5	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760216	PCE	31	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760224	PCE	10	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760232	PCE	10	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:48	01/12/2017	12:23:00	Sim

Anexo 2

Vinculações intempestivas de manifestos a escalas:

Manifesto	Escala	Cod. porto carreg.	Nome porto carregamento	Cod. porto da escala	Nome porto da escala	Data da atracação no porto da escala	Hora da atracação no porto da escala	Data da vinculação	Hora da vinculação	Data do prazo	Hora do prazo	Rota de exceção
0017902538289	17000400119	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIO	RIO DE JANEIRO	04/11/2017	07:37:00	03/11/2017	19:34:25	03/11/2017	07:37:00	Sim
0017902538319	17000400119	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIO	RIO DE JANEIRO	04/11/2017	07:37:00	03/11/2017	19:34:25	03/11/2017	07:37:00	Sim
0017902760160	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760178	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760186	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760194	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760208	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760216	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760224	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760232	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte busca demonstrar a tempestividade apenas dos Manifestos 0017902538289 e 0017902558319 (as duas primeiras da listagem).

Portanto, já de início é preciso assentar a preclusão, nessa matéria, relativamente aos demais manifestos objeto da autuação, face a inexistência de impugnação específica por parte do Recorrente, nos termos dos arts. 16¹ e 17² do Decreto nº 70.235/72:

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:
(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

² Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Afirma:

Neste sentido, a inclusão das informações sobre as cargas transportadas ocorreu no dia 26/10/2017 às 17h04 nos manifestos de origem 1517B02469034 e 1517B02469026, isto é, DENTRO DO PRAZO observado o prazo de 06 horas de antecedência da atracação do navio ocorrida em 27/10/2017 às 20h34, devido à rota de exceção entre Buenos Aires e Rio Grande.

Logo, no dia mencionado equivocadamente pelas autoridades como não prestação de informação (03/11/2017), ocorreu somente uma transferência/alteração do tipo de tráfego por questões operacionais que NÃO É PASSÍVEL DE AUTUAÇÃO, uma vez que a primeira informação sobre a carga foi incluída dentro do prazo.

Veja-se que em ambos os manifestos a Fiscalização informa que as informações dos Manifestos de Entrada e dos Manifestos de Escala foram prestadas em 03/11/2017.

A Contribuinte alega que as informações foram prestadas em 26/10/2017, às 17:04, e que a informação lançada em 03/11/2017 se referem a uma “transferência/alteração do tipo de tráfego por questões operacionais”, portanto, retificação.

Apresenta Telas de Sistema (fl. 175):

Consultar Situação da Transferência do Conhecimento Quinta-Feira, 18 de Abril de 2024 (17:58). Sua sessão expirará em: 24:25

Dados do Manifesto de Origem

Número do Manifesto: 1517B02469026

Dados do Manifesto de Destino

Número do Manifesto: 0017902538289
 Agência de Navegação Responsável pela Transferência: 02378779000109 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Relação de Conhecimentos
 OBS: Use as teclas Ctrl + F para localizar um nº de CE específico na tela.

	CE-Mercante	Tipo	Conhecimento de Embarque	Data de Emissão	Porto de Origem	Porto de Destino	Terminais indicados para a Transferência		Responsável	Situação da Transferência	Data da Transferência
							Carregamento	Descarregamento			
1	001709042750504	Comum	MSCUWA553319	19/10/2017	ARBUE	BEANR	-	-	121.470.058-60	Realizada	03/11/2017 19:27:22

Consultar Situação da Transferência do Conhecimento Quinta-Feira, 18 de Abril de 2024 (17:59). Sua sessão expirará em: 24:25

Dados do Manifesto de Origem

Número do Manifesto: 1517B02469034

Dados do Manifesto de Destino

Número do Manifesto: 0017902538319
 Agência de Navegação Responsável pela Transferência: 02378779000109 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA

Relação de Conhecimentos
 OBS: Use as teclas Ctrl + F para localizar um nº de CE específico na tela.

	CE-Mercante	Tipo	Conhecimento de Embarque	Data de Emissão	Porto de Origem	Porto de Destino	Terminais indicados para a Transferência		Responsável	Situação da Transferência	Data da Transferência
							Carregamento	Descarregamento			
1	001709042757606	Comum	MSCUP8044930	10/10/2017	PVZZZ	ESGIJ	-	-	121.470.058-60	Realizada	03/11/2017 19:31:15

De fato, tais telas mostram uma anotação de “Data de Transferência” em 03/11/2017. Contudo, não se destinam a comprovar a prestação inicial alegadamente realizada em 26/10/2017.

Além destas telas de sistema, também apresenta dos seguintes Extratos de Manifesto (fls. 176/177):



EXTRATO DO MANIFESTO

Emissor: 39034076822 - STEPHANIE DIEGUES ALOY
Número: 1517B02469034

Emissão 18/04/2024 16:41
Tipo: BALDEAÇÃO CARGA

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 26/10/2017 17:04:09
CPF/Nome responsável pela inclusão: 121.470.058-60 CLAUDIO JORGE LOPES XAVIER



EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 390.340.768-22 - STEPHANIE DIEGUES ALOY
Número do CE-Mercante: 001709042757606

Emissão: 18/04/2024 17:01

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 26/10/2017 17:04:09
CPF/Nome responsável pela inclusão: 121.470.058-60 CLAUDIO JORGE LOPES XAVIER

Dados Básicos

Número do BL:	Tipo de Conhecimento:	Categoria da Carga:	BL de Serviço:
MSCUP8044930	BL	ESTRANGEIRA DE PASSAGEM	Não



EXTRATO DO MANIFESTO

Emissor: 39034076822 - STEPHANIE DIEGUES ALOY
Número: 1517B02469026

Emissão 18/04/2024 16:31
Tipo: BALDEAÇÃO CARGA

Dados de inclusão

Data/Hora da inclusão: 26/10/2017 17:04:07
CPF/Nome responsável pela inclusão: 121.470.058-60 CLAUDIO JORGE LOPES XAVIER



EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO

Emissor: 390.340.768-22 - STEPHANIE DIEGUES ALOY

Emissão: 18/04/2024 16:57

Número do CE-Mercante: 001709042750504

Dados de inclusão

Data/Hora de inclusão: 26/10/2017 17:04:07

CPF/Nome responsável pela inclusão: 121.470.058-60 CLAUDIO JORGE LOPES XAVIER

Dados Básicos

Número do BL:	Tipo de Conhecimento:	Categoria da Carga:	BL de Serviço:
MSCUWA553319	BL	ESTRANGEIRA DE PASSAGEM	Não

Com efeito, verifica-se que os “Extratos do Manifesto” identificam-se com os números 1517B02469026 e 1517B02469034, que, de acordo com as Telas de Sistema acima, vinculam-se, respectivamente, aos Manifestos 0017902538289 e 0017902538319.

O acórdão DRJ, nesse ponto, assinalou:

Não procede a argumentação da impugnante de não subsunção dos fatos às normas aplicadas, posto que em seu entendimento o que ocorreu foi alteração/retificação de informação prestada anteriormente no tempo certo, nos Manifestos Eletrônicos referentes a cargas de passagem do Navio UASC ZAMZAM NA743R, utilizando a ferramenta disponibilizada pela RFB, denominada de ARRASTA CE.

Em relação aos Manifestos 0017902538289 e 0017902538319 alega que inclusão e vinculação sobre as cargas transportadas foram tempestivamente informadas nos Manifestos 15171302469034 e 1517B02469034, entretanto, em virtude da impossibilidade de alteração/transferência do tipo de tráfego nesses Manifestos, foi necessário a associação dessas cargas a novos Manifesto.

As infrações constatadas em relação aos Manifestos acima assinalados de intempestividade de vinculação às escalas e de inclusão dos manifestos e conhecimentos a eles associados, consoante os arts. 6º, 10, 11, 12, 13 e 22, da IN RFB nº 800/2007, são autônomas e distintas, ainda que complementares, visto que tratam do controle de carga transportada em embarcação marítima.

Art. 6º O transportador deverá prestar no Sistema Mercante as informações sobre o veículo assim como as cargas nele transportadas, inclusive contêineres vazios e demais unidades de cargas vazias, para cada escala da embarcação. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1.473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende:

I - a informação do manifesto eletrônico;

II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala;

III - a informação dos conhecimentos eletrônicos;

[...]

V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)VI - a transferência de CE entre manifestos. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)Seção III Da Informação do Manifesto Eletrônico Art. 11. A informação do manifesto eletrônico compreende a prestação dos dados constantes do Anexo II referentes a todos os manifestos e relações de contêineres vazios transportados pela embarcação durante sua viagem pelo território nacional.

[...]

§ 5º Todos os dados do manifesto eletrônico poderão ser alterados até a sua vinculação à correspondente escala.

[...]

Seção IV

Da Vinculação do Manifesto Eletrônico a Escala Art. 12. A vinculação ou desvinculação do manifesto eletrônico às escalas deverá ser informada pela empresa de navegação que emitiu o manifesto ou por agência de navegação que a represente.

§ 1º O manifesto eletrônico deverá ser vinculado a todas as escalas em que a respectiva carga estiver a bordo da embarcação.

[...]

Seção V

Da Informação do Conhecimento Eletrônico Art. 13. A informação do CE compreende os dados básicos e os correspondentes itens de carga, conforme relação constante dos Anexos III e IV, e deverá ser prestada pelo transportador. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014)

§ 1º O CE somente será considerado informado quando seus dados básicos e pelo menos um de seus itens de carga tiverem sido registrados no sistema.

§ 2º Os CE informados receberão numeração nacional, anual e seqüencial.

§ 3º A alteração ou exclusão dos dados básicos do CE somente poderá ser efetuada pelo transportador que o informou no sistema.

§ 4º Todos os dados básicos do CE são alteráveis.

§ 5º A exclusão dos dados básicos exclui o CE.

§ 5º O campo de descrição de mercadorias, nos dados básicos da CE, deverá conter também a quantidade total de volumes do conhecimento. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014) Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1473, de 02 de junho de 2014 III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.) § 1º Os prazos estabelecidos neste artigo poderão ser reduzidos para rotas e prazos de exceção.

[...] (grifos nossos)

Portanto, mostra-se desarrazoada a alegação de que se tratam de alteração / retificação de documentos em razão de as cargas terem sido associadas anteriormente a outro Manifesto, uma vez que o próprio art. 10, incisos I, II, e V e VII, define a inclusão de manifesto eletrônico, de vinculação de manifesto eletrônico à escala, de associação de CE a novo manifesto e transferência de CE entre manifestos, como obrigações autônomas e específicas.

É importante também destacar que as informações sobre a carga transportada em veículo marítimo que devem obrigatoriamente prestadas, previstas no art. 10, da IN RFB nº 800/2007, anteriormente copiado, independem do tipo de Manifesto.

A inclusão de Manifestos e Conhecimentos Eletrônicos e a vinculação de Manifesto à Escala são obrigações autônomas e todas devem ser cumpridas na forma e no prazo estabelecido pela RFB. **O fato de a carga ter sido associado a um Manifesto anterior não influi nas obrigações autônomas e específicas de que o novo Manifesto e Conhecimentos a ele associados e a vinculação desse Manifesto às escalas sejam informados na forma e no prazo estabelecidos na IN RFB nº 800/2007**, posto que se tratam de informação expressamente definidas na

lei como de prestação obrigatória, e não de alteração ou retificação de informação prestada anteriormente.

Na descrição dos fatos do auto de infração (fls. 5/24), consta a descrição clara e inequívoca das condutas penalizadas de inclusões de Manifestos e de Conhecimentos Eletrônicos e de vinculação de Manifestos à Escalas efetuadas intempestivamente, conforme demonstrado nos Anexos 1 e 2 (fls. 25/26).

Portanto, as condutas praticadas pelo sujeito passivo de prestar intempestivamente no Siscomex Carga as informações referentes à inclusão de Manifestos e de Conhecimentos Eletrônicos e a vinculação de Manifesto à escala subsumem-se perfeitamente ao disposto nas previsões das normas aplicadas (arts. 10, I, II, V e VI e 22, II, “d”, §§ 1º, 2º e 3º da IN RFB nº 800/2007 e art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66), **ainda que as cargas tenham sido anteriormente vinculadas a outros Manifestos, tendo em vista as obrigações autônomas de associação de CE a novo manifesto e de transferência de CE entre manifestos** (arts. 10,V e VI da IN RFB nº 800/2007).

Repise-se que as situações concretas descritas no presente auto de infração, não correspondem à retificação ou alteração de informação prestada anteriormente, de que tratam o art. 27-A da IN RFB nº 800/200717 e a Solução de Consulta Interna Cosit nº 2/2016, ementa abaixo copiada, em virtude de, in casu, não tratar de retificação de informação prestada anteriormente, mas sim de atraso na prestação da informação de inclusão de manifesto e de conhecimentos eletrônicos e de vinculação de manifesto à escala.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Apenas informações que já foram inseridas no sistema Siscomex, podem representar retificação, que ampara a exclusão da punição em comento, de que trata a Solução de Consulta acima mencionada. As informações da carga estabelecidas no art. 10, referentes a associação de CE a novo Manifesto devem ser todas prestadas em relação a esse novo manifesto, no prazo previsto na lei.

A utilização da ferramenta ARRASTA CE, conforme explicação da própria impugnante, permite a transferência automática de CE entre manifestos, mas sua utilização não é causa de excludente de ilicitude das informações prestadas com sua utilização em desacordo com a legislação.

Desta forma, a meu ver não existem reparos a serem feitos no lançamento em comento, tendo que em vista que as situações fáticas descritas no auto de infração amoldam-se perfeitamente aos dispositivos legais aplicados, sendo devida as multas por atraso na vinculação de manifesto à escala e de inclusão de manifesto e de conhecimento, previstas no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, pelo descumprimento dos prazos estabelecidos no art. 22, II, “d”, §§ 1º, 2º e 3º e art. 32, §§ 1º e 2º, da IN RFB nº 800/2007.

Logo, não tendo o Contribuinte trazido qualquer argumento adicional apto a afastar a análise realizada pela DRJ, mantenho a decisão.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS DENTRO DO PRAZO, CONFORME DATA PREVISTA DE ATRACAÇÃO - NAVIO OPERADO POR OUTRO TRANSPORTADOR MARÍTIMO

O Contribuinte alega que o “**NAVIO PARCEIRO** do Transportador Marítimo MSC – Mediterranean Shipping Company (o qual a Recorrente prestou serviços de agenciamento marítimo)” teve sua atracação antecipada, devendo ser considerada para fins de aferição do prazo a data originalmente prevista:

Isto é, o proprietário do navio e que comandava toda a operação era o Transportador Marítimo MAERSK A/S, logo, a Recorrente não tinha qual gerência ou decisão de atracação do navio autuado, conforme extrato de escala 17000432789 em anexo.

Assim, o sistema da RECEITA FEDERAL indica o dia 02/12/2017 – 01:00:00h como data de previsão da atracação, sendo esta data considerada para contagem do prazo de prestação de informações no Siscomex:

Esta alegação alcançaria os seguintes manifestos:

0017902760160	PCE	28	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760178	PCE	28	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760186	PCE	24	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:46	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760194	PCE	5	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760208	PCE	5	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760216	PCE	31	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760224	PCE	10	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:47	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760232	PCE	10	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	17000432789	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:00:48	01/12/2017	12:23:00	Sim

0017902760160	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760178	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760186	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760194	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760208	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760216	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760224	17000432789	ARBUE	BUENOS AIRES	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim
0017902760232	17000432789	UYMVD	MONTEVIDEU	BRRIG	RIO GRANDE	01/12/2017	18:23:00	01/12/2017	15:16:20	01/12/2017	12:23:00	Sim

Tratam-se dos demais Manifestos objeto da autuação e que não foram objeto do tópico anterior, em que se defendeu que houve mera retificação de informações.

Nesse sentido decidiu a DRJ:

Portanto, não prospera a argumentação da impugnante de falta de culpabilidade, em razão da natureza objetiva da infração penalizada, tendo em vista que se configura apenas com o descumprimento do prazo para o cumprimento da obrigação.

O julgamento administrativo de primeira instância é regido pelo princípio da legalidade, dessa forma inafastável a aplicação de sanção por descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias regularmente insertas no ordenamento jurídico, que gozam da presunção de legitimidade e imperatividade.

Convém aqui explicitar que o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, estabelecido pela IN RFB nº 800/2007 tem o objetivo de propiciar condições à Aduana brasileira para realização de análise de risco dessas operações que deve ser iniciada antes do embarque ou desembarque das mercadorias. Por isso as informações exigidas devem ser prestadas corretas e tempestivamente para que seja alcançada a finalidade primordial da sistemática implementada que é a racionalização e agilidade com segurança dos procedimentos aduaneiros.

Nessa toda, resta evidenciado o equívoco no entendimento da impugnante de que as informações sobre as cargas relacionadas ao transporte do Navio MAERSK SIRAC teriam sido prestadas tempestivamente em relação à data prevista de atracação do Navio, que foi antecipada, o que teria causado o atraso na prestação das informações, tendo em vista que é claro e cristalino que os prazos para a prestação das informações em tela é em relação à atracação, conforme disposto no art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800/2007.

Diante do exposto, concluo pela manutenção da responsabilidade do sujeito passivo pela infração autuada, tendo em vista o caráter, em regra, objetivo da penalidade imposta para cada informação prestada em desacordo como o estabelecido na IN RFB nº 800/2007, no total de R\$ 1.410.000,00.

Com efeito, não cabe a este órgão julgador afastar expressa disposição legal, *in casu*, o art. 22, II, “d”, da IN RFB nº 800/2007, norma competente para a fixação de prazo para cumprimento de obrigação acessória prevista em lei:

Seção VIII Dos Prazos para a Prestação das Informações Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

Assim, improcedente o argumento.

DA INEXISTÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – AUTUAÇÃO EM CASCATA

Nesse tópico o argumento do contribuinte é de desproporcionalidade e irrazoabilidade na aplicação de penalidades em “castaca”, uma vez que os manifestos autuados foram transportados em apenas 2 navios.

Com efeito, ainda que caiba ao aplicador da lei pautar-se pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme art. 2º Lei 9.784/99, tais princípios não podem ser utilizados por este órgão julgador para declarar a inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 101-94876, de 25/02/2005 Acórdão nº 103-21568, de 18/03/2004
Acórdão nº 105-14586, de 11/08/2004 Acórdão nº 108-06035, de 14/03/2000
Acórdão nº 102-46146, de 15/10/2003 Acórdão nº 203-09298, de 05/11/2003
Acórdão nº 201-77691, de 16/06/2004 Acórdão nº 202-15674, de 06/07/2004
Acórdão nº 201-78180, de 27/01/2005 Acórdão nº 204-00115, de 17/05/2005

Assim decidiu a DRJ:

Assim sendo, para as alegações de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da própria norma instituidora das infrações autuadas, não cabe apreciação por parte desta autoridade julgadora de primeira instância administrativa, por falta de competência para decidir sobre inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica regularmente editada, segundo o processo legislativo estabelecido, que goza de presunção de constitucionalidade e de legalidade. Nesse caso, cabe com exclusividade ao poder judiciário a competência para o controle jurisdicional da constitucionalidade e da legalidade.

Assim sendo, concluo pela não apreciação da preliminar de nulidade por suposta violação aos princípios constitucionais e administrativos, tendo em vista a falta de competência deste órgão de julgamento para exame da matéria.

Quanto à aplicação da norma:

Também não logram êxito as alegações de que a multa deve ser aplicada por veículo transportador e não por informação prestada intempestivamente e de ausência de prejuízo ao erário e de culpa e de intenção do agente.

O art. 107, inciso V, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966 é cristalino ao determinar que a multa nele prevista deve ser aplicada pela não prestação de informação na forma e no prazo estabelecido pela RFB sobre veículo, carga ou operação. Ou seja, cada descumprimento de prestação de informação prevista da IN RFB nº 800/2007 configura infração autônoma e independente, a qual aplica-se a multa, devendo ser aplicada tantas vezes quantas forem constatados descumprimento da obrigação, independentemente de se tratarem de cargas ou operações de uma mesma viagem, ou referentes ao mesmo veículo.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e [...]

Assim, não tendo sido demonstrado qualquer vício na aplicação da lei, deve ser mantido o lançamento nesse aspecto.

DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

O Contribuinte pede a aplicação dos benefícios da denúncia espontânea pelo fato de as informações terem sido prestadas antes da lavratura do Auto de Infração.

A presente matéria também é objeto de Súmula por este CARF, de aplicação obrigatória:

Súmula CARF nº 126

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 03/09/2018

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Correta a DRJ ao fastar sua aplicação.

Diante de todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Tatiana Josefovicz Belisário